

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM-PA**

Processo nº: 0801629-71.2026.8.14.0301

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, vem, nos presentes autos, em conjunto, em atenção ao teor da r. decisão ID 175292918, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos em epígrafe:

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida CENTRO DE ESTUDOS OBJETIVOS – CEO em desfavor do Movimento de Mulheres Olga Benário Pará, com fins de obtenção de ordem de desocupação do prédio situado à Rua Presidente Pernambuco, nº 280, Batista Campos, sob alegação de legítima propriedade do imóvel ocupado.

Em sede de contestação, demonstrou-se que o imóvel se encontrava em nítido estado de abandono estrutural e fiscal há mais de uma década, desocupado desde o ano de 2015. Com a ocupação organizada, o espaço passou a abrigar a Casa de Referência Rayana Alves, cumprindo uma função social crucial no acolhimento, orientação e capacitação de mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de extrema vulnerabilidade.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, manifestando-se pela remessa urgente do feito à Comissão de Conflitos Fundiários (CCF) do TJPA, apontando

afronta à autoridade da decisão do STF no bojo ADPF 828.

Contudo, este MM. Juízo julgou totalmente procedente o pleito autoral, sob o argumento de que a prova da propriedade e o pagamento de parcelas de impostos comprovariam a posse anterior.

Em paralelo, afastou a necessidade de remessa à CCF por entender tratar-se de um *"pequeno grupo de mulheres abrigadas provisoriamente pelo Movimento demandado, inexistindo no feito grande impacto social ou significativo número de ocupantes que configure hipótese de atuação da referida Comissão"*.

Ademais, rejeitou-se o direito à indenização por benfeitorias.

Na sequência, iniciou-se a presente ação de cumprimento provisório de sentença, pelo que, por meio da Decisão ID 175292918, renovou-se ordem de reintegração, mediante, em caso de resistência, uso de força policial.

Excelência, em que pese o respeito pelo decidido, roga-se a oportunidade de consideração dos argumentos a seguir expostos, eis que a desocupação do imóvel promoverá grave violação de direitos humanos de mulheres em situação de vulnerabilidade.

2. DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: ATUAÇÃO DA PRDC/PA FACE AO DÉFICIT ESTRUTURAL CRÔNICO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM BELÉM/PA

A intervenção do órgão ministerial federal justifica-se pela notória e contínua atuação institucional da Procuradoria da República no Estado do Pará na defesa dos direitos das

pessoas em situação de rua.

É pertinente a atuação concomitante do MPF nos presentes autos, na condição de fiscal da ordem jurídica, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA), órgão vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), cujas atribuições vêm previstas na Lei Complementar nº 75/1993:

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Nos termos do Art. 41 da Portaria PR/PA nº 321, de 18/10/2022 (DMPF-e, Brasília, DF, 19/10/2022. Caderno Administrativo, p. 16), a atuação da PRDC/PA reflete os temas de atuação prioritária da PFDC:

Art. 41. A PRDC terá sua atuação definida em plano de trabalho específico, cuja temática deverá refletir, preferencialmente, os assuntos prioritários dos grupos de trabalho e relatorias da PFDC, sua organização será composta por um único ofício, contanto com PRDC-Titular, PRDCSubstituto e PRDC-Substituto Eventual.

O atual Plano de Trabalho da PRDC/A, corresponde ao período de setembro de 2023 a setembro de 2025, tendo sido prorrogado até julho de 2026, e **contempla 8 (oito) eixos de atuação** prioritários: *combate ao racismo e promoção da igualdade racial; prevenção e*

combate à tortura; acessibilidade (inserido no âmbito do grupo de trabalho de pessoa com deficiência); memória e verdade; população lgbti+ - proteção de direitos; saúde mental; população em situação de rua; refugiados e migrações; e educação e direitos humanos.

Na prática, a atuação da **PRDC/PA** tem priorizado a **defesa de grupos vulneráveis**, através de ações estratégicas e transversais para combater as desigualdades, com impactos diretos na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Destacam-se inspeções, vistorias, recomendações, ajuizamentos de ações civis públicas, dentre outras medidas voltadas à estruturação de políticas públicas de assistência social, acesso à educação e ao trabalho, combate à discriminação e a enfrentamento à violência em suas mais diversas frentes (racismo, capacitismo, aporofobia, misoginia, lgbtfobia, etc.).

Emerge de tais atuações a constatação de que **as mulheres frequentemente enfrentam dupla vulnerabilização**, considerando que as opressões de gênero frequentemente se somam e se potencializam quando associadas a outros fatores de discriminação estrutural.

Essa realidade se manifesta de forma nítida quando a condição da mulher se cruza com o racismo e a desigualdade étnica, demandando ações transversais na saúde e assistência social; com a intolerância e a violência direcionadas à identidade de gênero, no caso de lésbicas, travestis e mulheres transexuais; com os estigmas que afetam as pessoas com transtornos mentais; ou, ainda, com as severas privações de direitos básicos que atingem aquelas que se encontram em situação de rua, na condição de refugiadas e migrantes, ou que necessitam de acessibilidade por serem pessoas com deficiência.

Outra conclusão preocupante é a de que o cenário atual da rede de acolhimento institucional às pessoas em situação de vulnerabilidade em Belém/PA é gravíssimo e está caracterizado pela: **i)** ausência de dados oficiais e de um diagnóstico fidedigno sobre o quantitativo de pessoas vulneráveis e em situação de rua; **ii)** inefetividade das políticas públicas voltadas a esse segmento; **iii)** prática de recolhimento forçado de bens e pertences, assim como

a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; **iv)** insuficiência de vagas para acolhimento institucional; e **v)** precariedade estrutural dos equipamentos públicos disponibilizados a essa população.

Comprovam tais constatações as atuações a seguir elencadas, atinentes à atuação institucional do MPF na defesa: **i)** de populações migrantes em situação de acolhimento; **ii)** da população em situação de rua; **iii)** de pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua; e **iv)** de mulheres vítimas de violência doméstica em condição de vulnerabilidade e situação de rua.

2.1 Populações migrantes em situação de acolhimento: Cumprimento de Sentença nº 1012087-03.2024.4.01.3900, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará

Após a realização de diversas inspeções (2019 a 2023), com relatórios técnicos que identificaram condições insalubres e desumanas em abrigos destinados à população indígena migrante em situação de migração ou refúgio em Belém, o **MPF** requereu o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém a abertura dos autos de Cumprimento de Sentença nº 1012087-03.2024.4.01.3900.

No referido processo, foi determinada ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** a apresentação de **plano de reestruturação da Casa de Acolhimento Warao**, com projeto e cronograma a ser construído em interação com o **MPF** e após consulta prévia, livre e informada às lideranças Warao, com comprovação nos autos, inclusive mediante apresentação de ata de reunião ou documento equivalente. Também foi determinado à **UNIÃO** a comprovação de repasses orçamentários destinados a viabilizar o acolhimento dessa população¹.

¹Vide em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/idades/pr-pa/noticias/mpf-requer-cobranca-de-r-3-milhoes-em-multas-por-descumprimento-de-decisao-sobre-abrigo-warao-em-belem-pa> Acesso em 03 jun. 2026.

Descumpridos os prazos assinados, em 13 de outubro de 2025, o MPF requereu ao Juízo a consolidação das multas decorrentes do descumprimento das determinações judiciais e a concessão de prazo derradeiro para o acatamento das ordens proferidas².

2.2 População em situação de rua: Ação Civil Pública nº 1053723-12.2025.4.01.3900, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará

Em 10 de outubro de 2025, o MPF, em litisconsórcio com o MPPA, a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA) ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 1053723-12.2025.4.01.3900³, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, objetivando obter provimento judicial voltado a sanar omissões dos demandados quanto ao cumprimento de normas constitucionais, legais e administrativas, bem como da medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 976, que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais garantidos às pessoas em situação de rua pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na referida ACP, foram acolhidos requerimentos de tutela de urgência, para determinar, entre outras medidas, ao *MUNICÍPIO DE BELÉM*, com suporte técnico da *UNIÃO*, a apresentação de plano de reestruturação dos serviços de apoio de média complexidade à população em situação de rua; a criação de ao menos mais de um Centro POP, em área que não esteja atualmente contemplada por este equipamento em distância razoável; e apresentação de plano de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento destinados à população em situação de rua, com o acréscimo de, no mínimo, 320 (trezentas e vinte) vagas, sob as

²MPF pede à Justiça multas de R\$ 685 mil por descumprimento de decisão sobre abrigos para os Warao em Belém (PA). Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/mpf-pede-a-justica-multas-de-r-685-mil-por-descumprimento-de-decisao-sobre-abrigos-para-os-warao-em-belem-pa> Acesso em 02 jun. 2026.

³Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/ministerio-publico-e-defensorias-pedem-medidas-para-protger-a-populacao-em-situacao-de-rua-apos-ataque-em-belem-pa> Acesso em 01 jun. 2026.

modalidades de casa de passagem, acolhimento institucional ou república⁴.

Tais obrigações não foram cumpridas no prazo determinado, o que ensejou recente requerimento, pelo MPF, de aplicação da multa prevista na Decisão liminar.

2.3 Pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua: Ação Civil Pública nº 1034482-18.2026.4.01.3900 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará

Com fundamento na Portaria nº 755, que instituiu o Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (*Programa Acolher+*), no dia 7 de junho de 2024 foi assinado um convênio entre a UNIÃO, por intermédio do MDHC e o *MUNICÍPIO DE BELÉM*, representado pela Prefeitura Municipal, para a implementação do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (*Programa Acolher+*) na capital paraense.

No instrumento, previu-se um **repasso de recursos federais de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais)** destinado à construção e estruturação da primeira unidade modelo de acolhimento pública LGBTQIA+ da Região Norte, a *Casa de Acolhimento Darlah Farias*.

Porém, nada obstante o anúncio e o aporte financeiro programado, até o momento o convênio não obteve qualquer avanço material ou cronograma efetivo de execução. Tal constatação ensejou o ajuizamento, em 1 de junho de 2026, da Ação Civil Pública nº 1034482-18.2026.4.01.3900 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, na qual o MPF postula a determinação judicial de providências urgentes, a serem adotadas pela *UNIÃO* e pelo *MUNICÍPIO DE BELÉM* para garantir a estruturação e funcionamento da casa

⁴Vide em <https://www.instagram.com/reel/DQsbGasEQ5s/>. Acesso em 03 jun. 2026.

de acolhimento voltada às pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua⁵.

2.4 Mulheres vítimas de violência doméstica em condição de vulnerabilidade e situação de rua: Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000661/2026-22, em trâmite na PRDC/PA

Em 23 de março de 2026, a PRDC/PA autuou o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000661/2026-22, para monitorar a execução e os resultados do **Programa “Antes que Aconteça”** no âmbito dos municípios de atribuição da Procuradoria da República no Pará, garantindo a efetividade das ações de proteção à mulher.

Referido Programa foi instituído pela Lei nº 15.398/2026, e estabelece como objetivo a redução dos índices de feminicídio e de violência doméstica e familiar, com atenção especial às mulheres em condição de vulnerabilidade agravada, incluindo expressamente aquelas em situação de rua. A lei também prevê o fortalecimento da rede de atendimento, enfrentamento e proteção às mulheres, estruturando suas ações a partir do acolhimento, apoio e atendimento especializado. Entre as medidas de acolhimento previstas estão as Salas Lilás, as Casas Abrigo para mulheres e seus dependentes em situação de risco iminente e os serviços itinerantes destinados a garantir o acesso a direitos fundamentais, especialmente para aquelas que enfrentam dificuldades de deslocamento.

Conforme já apurado pelo MPF, Belém não conta com espaços públicos municipais, estaduais ou federais de acolhimento especificamente voltados às mulheres vítimas de violência doméstica em condição de vulnerabilidade e situação de rua. Tal situação possivelmente ensejará a **necessidade de medidas judiciais futuras** para sanar a omissão administrativa.

⁵ Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/mes-do-orgulho-mpf-move-acao-para-garantir-funcionamento-de-casa-de-acolhimento-lgbtqiapn-em-belem-pa> Acesso em 03 jun. 2026.

Portanto, a **precariedade estrutural** dos escassos equipamentos públicos disponibilizados em Belém/PA às populações vulneráveis refletem a negligência do poder público na manutenção, adequação e estruturação desses espaços. A falta de infraestrutura adequada, de profissionais capacitados, de insumos básicos e de condições mínimas de habitabilidade revela a distância entre as políticas públicas previstas na ordem jurídica brasileira e a efetividade das medidas de fato implementadas pelo Poder Público.

Desse modo, a atuação do MPF se justifica pela notória e contínua atuação institucional da PRDC/PA em defesa das populações vulneráveis face ao déficit estrutural crônico dos serviços públicos de acolhimento e assistência social em Belém/PA. Tais circunstâncias, somadas à expertise técnica e institucional acumulada ao longo dos anos nessa temática, justificam o acolhimento de seu ingresso nos presentes autos na qualidade de custos iuris, em reforço e complemento à atuação do **MPPA**.

Considerando que a remoção forçada das abrigadas da Ocupação Rayana Alves resultará, inevitavelmente, no desalojamento e no agravamento da vulnerabilidade de mulheres e crianças — empurrando-as para a invisibilidade das ruas de Belém —, tal medida colide frontalmente com as investigações, procedimentos e políticas de inclusão capitaneadas pelo Ministério Público Federal, o que, por si, justifica a intervenção do órgão na presente lide.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, NATUREZA ESTRUTURAL DO CONFLITO E IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E PROTOCOLOS DE PROTEÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

3.1 Função social conferida à posse pelo Movimento de Mulheres Olga Benário

É sabido que o direito de propriedade e a posse que dele deriva não possuem caráter absoluto no direito brasileiro, estando condicionados ao cumprimento de sua função social, princípio basilar esculpido nos artigos 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, os Relatórios de Atendimento da Casa de Referência Rayana Alves (ID 142386400 e ID 142386402), demonstram que o movimento social converteu um espaço degradado em um centro vital de utilidade pública e, sobretudo, de salvaguarda de direitos de mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade. Os dados técnicos e operacionais oficiais da Ocupação demonstram o estrito cumprimento da função social da posse contrapondo-se ao absoluto abandono do proprietário:

i. Estrutura de Atendimento Especializado: A Casa de Passagem estruturou, de forma totalmente voluntária e desburocratizada, frentes de atendimento em Orientação Jurídica, Acolhimento Psicossocial e Atendimento de Saúde (incluindo testagens de ISTs, coletas de PCCU e cuidados de enfermagem a mulheres lesionadas).

ii. Impacto Social Quantificável: Somente no ano de 2024, a Casa realizou cerca de 260 atendimentos de mulheres em espaços de acolhimento coletivo, palestras, oficinas e demandas espontâneas de urgência.

iii. Abrigamento de Emergência (Casa de Passagem): O imóvel serve como teto seguro e temporário para mulheres sob iminente risco de morte decorrente de violência doméstica. O relatório aponta que o número de abrigadas cresceu de 4 mulheres em 2022, para 8 mulheres e 3 crianças em 2023, atingindo 9 mulheres e 2 crianças abrigadas simultaneamente no ano de 2024.

iv. Rede de Profissionais Voluntários: O espaço conta com uma equipe multidisciplinar ativa composta por advogadas, psicólogas, assistentes sociais, médicas, enfermeiras e pedagogas, suprimindo uma crônica lacuna do Estado na Região Metropolitana de Belém.

Com efeito, a própria Sentença reconhece “*a importância da função social do Movimento Social Olga Benário, que tem como propósito abrigar e acolher mulheres vítimas de violência doméstica*”.

3.2 Natureza estrutural do conflito sob julgamento

Os protocolos especiais aplicáveis aos litígios estruturais e coletivos envolvendo populações vulneráveis submetem-se à orientação consolidada pelo STF na **ADPF 828**. Naquele julgamento, a Corte Superior reconheceu a necessidade de **tratamento diferenciado para conflitos possessórios coletivos**, impondo a adoção de medidas destinadas à proteção dos direitos humanos das pessoas atingidas por despejos e remoções.

Acertadamente, na manifestação de ID 120114472, o **MPPA** apontou a necessidade de remessa do feito à CCF, justamente porque a intervenção da Comissão constitui mecanismo institucional destinado à construção de **soluções consensuais, à realização de inspeções judiciais e à avaliação dos impactos sociais da medida possessória**.

A desconsideração de tais providências revela incompatibilidade com o modelo decisório atualmente exigido para conflitos fundiários complexos e potencialmente geradores de violações massivas de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o caso não pode ser analisado sob uma perspectiva estritamente patrimonialista, limitada à demonstração documental da propriedade e ao recolhimento de tributos. A controvérsia possui inequívoca dimensão constitucional, social e humanitária, uma vez que envolve a **desocupação de equipamento comunitário destinado ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de extrema vulnerabilidade**, instalado em imóvel que permaneceu abandonado durante anos.

Eventual cumprimento da ordem de desocupação não representa simples restituição possessória, mas sim **medida com elevado potencial de agravamento das violações de direitos humanos** já existentes.

Isso porque a extinção das atividades desenvolvidas pela **Casa de Referência Rayana Alves** implicará a supressão imediata de um espaço de acolhimento e proteção voltado justamente a mulheres que se encontram em situação de violência, exclusão social, vulnerabilidade econômica e risco de situação de rua. Em outras palavras, **a decisão judicial** contribuirá diretamente para **ampliar a demanda** sobre uma rede pública já reconhecidamente incapaz de absorver adequadamente os indivíduos que dela necessitam

3.3 Princípios e Protocolos aplicáveis ao caso sob análise

Sob a ótica dos princípios que regem a jurisdição constitucional e convencional,

a Decisão que determina a reintegração mediante **uso de força policial** (ID 175292918) se mostra incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao retrocesso social, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da proteção integral das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O **princípio da proporcionalidade** exige que o magistrado examine não apenas a existência formal do direito de propriedade, mas também os **impactos concretos da medida jurisdicional sobre os demais direitos fundamentais envolvidos**. No caso concreto, não houve demonstração de que o proprietário estivesse exercendo qualquer função social sobre o imóvel, tampouco de que existisse urgência apta a justificar a imediata eliminação de um equipamento social em funcionamento.

Ao contrário, os elementos dos autos demonstram que o imóvel **permaneceu abandonado** durante anos, **sem destinação econômica ou social relevante**, tendo passado a desempenhar função social apenas **após** a ocupação organizada destinada ao acolhimento de mulheres vulneráveis.

Também merece destaque o **princípio da vedação ao retrocesso social**, segundo o qual não se admite a supressão arbitrária de mecanismos de proteção já incorporados ao patrimônio jurídico e social de grupos vulneráveis, especialmente quando inexistem políticas substitutivas aptas a assegurar proteção equivalente.

A determinação de desocupação produz precisamente esse **efeito regressivo**: extingue um espaço concreto de acolhimento sem que o Município disponha de estrutura capaz de absorver as pessoas por ele assistidas.

Além disso, a **jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** consolidou entendimento segundo o qual despejos e remoções que afetem populações vulneráveis exigem análise rigorosa de proporcionalidade, consulta prévia dos

atingidos, avaliação dos impactos sociais da medida e garantia de alternativas habitacionais ou assistenciais adequadas.

Com efeito, no caso *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras* (2015), a Corte afirmou que medidas estatais que afetem comunidades vulneráveis e sua permanência em determinado território exigem proteção especial, participação efetiva dos atingidos e ponderação dos impactos sobre direitos humanos fundamentais.

Já nos casos *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* e *Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*, a CIDH afirmou que os Estados possuem deveres positivos de proteção quando suas decisões podem agravar situações de exclusão social e comprometer condições mínimas de existência digna, destacando que a tutela de interesses patrimoniais não pode ser examinada de forma dissociada dos direitos à vida, à integridade pessoal e à dignidade humana.

Na mesma linha, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o Tribunal enfatizou a necessidade de consideração das condições de vulnerabilidade estrutural dos grupos afetados por atos estatais.

Tais precedentes, cuja observância é reforçada pela **Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n° 364/2021**, impõem ao Poder Judiciário o dever de avaliar concretamente os impactos humanitários de medidas de remoção ou desocupação, especialmente quando inexistem alternativas adequadas de acolhimento e proteção social.

A controvérsia também exige análise obrigatória sob a perspectiva de gênero, nos termos da **Resolução CNJ n° 492/2023**, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário.

A presente demanda não se dirige a uma ocupação comum, mas ao Movimento

de Mulheres Olga Benário, responsável pela *Casa de Passagem Rayana Alves*, espaço que presta acolhimento emergencial a mulheres cis e trans, pessoas não binárias e crianças expostas a situações extremas de violência e vulnerabilidade social. Conforme demonstram os relatórios juntados aos autos, o local desempenha função essencial de proteção, assistência psicossocial e orientação jurídica, suprindo lacuna historicamente deixada pelo Poder Público.

Nessas circunstâncias, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** impõe o dever de identificar os contextos de desigualdade estrutural que permeiam a controvérsia e de evitar que a decisão judicial reproduza situações de discriminação ou exclusão. Ignorar os impactos concretos que uma ordem de despejo produzirá sobre mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, reduzindo a discussão a um mero litígio possessório, significa desconsiderar a realidade material das pessoas diretamente afetadas e afastar-se das diretrizes vinculantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sob essa perspectiva, a **função social** exercida pelo imóvel e os direitos fundamentais à moradia, à integridade física, à segurança e à proteção **contra a violência de gênero** assumem especial relevo na ponderação judicial.

Não se mostra compatível com os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 492/2023 privilegiar, de forma abstrata, o interesse patrimonial de empresa que manteve o imóvel abandonado por anos, em detrimento da continuidade de equipamento comunitário destinado à proteção de pessoas hipervulnerabilizadas. A observância da perspectiva de gênero, portanto, não constitui faculdade do julgador, mas dever jurisdicional cuja inobservância compromete a legitimidade constitucional da decisão proferida.

Deve ser conferida, inclusive, especial consideração ao direito internacional dos direitos humanos, mais especificamente quanto à necessidade de observância dos termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

(Convenção de Belém do Pará, 1994), cujo artigo 8 assim dispõe:

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

...

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

Por sua vez, a **Resolução CNJ n° 510/2023** instituiu diretrizes para o tratamento de conflitos coletivos possessórios e fundiários, exigindo dos magistrados a observância dos direitos humanos, a priorização de soluções consensuais e a consideração dos impactos sociais decorrentes das ordens de remoção.

De igual modo, a **Resolução CNJ n° 123/2010**, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, e a **Resolução CNJ n° 125/2010** reforçam a necessidade de adoção de mecanismos consensuais e estruturantes em conflitos complexos, especialmente aqueles envolvendo grupos vulneráveis.

Vale mencionar, também, a incidência da **Resolução n° 10/2018** do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dita soluções garantidoras de direitos e medidas preventivas em conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais.

Referido ato estabelece com clareza que os despejos e deslocamentos forçados de grupos vulneráveis implicam severas violações de direitos humanos e devem ser evitados, priorizando-se soluções alternativas e consensuais (Art. 1º, §1º). Ademais, conforme o art. 1º, § 3º, os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito

individual de propriedade. Ao pôr fim à instrução processual sem oportunizar as salvaguardas previstas no ordenamento, deixa-se de observar normas expressas do Capítulo III da norma do CNDH, quais sejam:

i. exigência de Demonstração de Posse Efetiva: O art. 7º, V, impõe ao magistrado o dever de verificar se o autor da ação demonstrou a função social da posse e se comprovou o exercício da posse fática e efetiva sobre o bem. Como exaustivamente demonstrado, o proprietário mantinha o local abandonado havia sete anos, pelo que sustentou sua pretensão apenas em títulos dominiais abstratos.

ii. avaliação do Impacto Socioeconômico: O inciso VII do mesmo artigo obriga o julgador a avaliar o impacto social, econômico e ambiental de suas decisões, levando em conta o número de pessoas e famílias vulneráveis afetadas com suas devidas especificidades. Foi desconsiderado o fato de que a desocupação pretendida lançará dezenas de mulheres e crianças em situação de rua ou de exposição direta a seus agressores.

iii. direito à Permanência Temporária: O art. 9º da Resolução preceitua que, enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos desenvolvida pelo Estado, deve ser permitida a permanência das populações nos locais onde se estabeleceram, adotando-se providências para a regularização da situação jurídica e garantindo o acesso a serviços essenciais.

Conclui-se, portanto, que a decisão de imediata reintegração da posse mediante uso da força policial revela deficiência de fundamentação quanto à análise dos impactos humanitários da medida, pois não examinou: **i)** a inexistência de alternativas concretas de acolhimento para as mulheres atendidas pela Casa de Referência; **ii)** a capacidade real da rede socioassistencial de Belém para absorver essa demanda; **iii)** os riscos de agravamento

da situação de rua e da exposição à violência de gênero; **iv)** a necessidade de atuação prévia da Comissão de Conflitos Fundiários; **v)** os parâmetros fixados pelo STF na ADPF 828; **vi)** os *standards* interamericanos relativos à proteção contra despejos forçados de populações vulneráveis.

Trata-se, portanto, de decisão potencialmente geradora de danos irreversíveis.

Por fim, destaca-se que, uma vez desarticulada a rede de apoio construída no imóvel ocupado, não haverá como restaurar imediatamente os vínculos comunitários, os serviços de acolhimento, os mecanismos de proteção e os projetos de capacitação desenvolvidos no local. Os prejuízos atingirão diretamente mulheres em situação de violência, muitas delas sem qualquer alternativa habitacional ou rede familiar de suporte.

A execução da ordem possessória, nesse contexto, **não apenas ignora a realidade social do Município de Belém, mas contribui para agravá-la**, ampliando o contingente de pessoas expostas à situação de rua, à violência institucional e à desproteção social.

Por essa razão, à luz da Constituição Federal, da ADPF 828, das Resoluções do CNJ que impõem a observância dos parâmetros interamericanos e dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da vedação ao retrocesso social e da proteção reforçada das populações vulneráveis, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão e a imediata submissão do caso aos mecanismos institucionais adequados de tratamento dos conflitos fundiários coletivos, sob pena de o Poder Judiciário transformar-se, involuntariamente, em agente de aprofundamento de uma crise humanitária já reconhecidamente instalada no Município de Belém.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** requerem

4.1 a admissão do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no feito na condição de *custos iuris*, sem prejuízo e em atuação concomitante e complementar ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), nos termos do art. 178, I e III, do Código de Processo Civil;

4.2 subsidiariamente, a admissão no feito na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil;

4.3 a suspensão imediata dos efeitos da decisão que determinou a reintegração de posse e autorizou o uso de força policial (*ID 175292918*), obstando a desocupação forçada do imóvel até que sejam cumpridas todas as salvaguardas legais e convencionais;

4.4 a remessa urgente dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CCF/TJPA), em cumprimento às diretrizes vinculantes do Supremo Tribunal Federal na ADPF 828 e à Resolução CNJ nº 510/2023, a fim de realizar inspeção judicial e viabilizar a mediação consensual do conflito social e humanitário;

4.5 a apreciação da demanda com a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), reconhecendo-se a função social da posse exercida pela *Casa de Referência Rayana Alves* (Art. 5º, XXIII, da CF/88 e Art. 8º, 'd', da Convenção de Belém do Pará);

4.6 subsidiariamente, na hipótese de manutenção da ordem de reintegração, que a efetivação de qualquer medida de desocupação fique expressamente condicionada à prévia e integral realocação das mulheres e crianças abrigadas em moradia alternativa adequada ou

inserção em rede assistencial pública efetiva, nos moldes do art. 9º da Resolução nº 10/2018 do CNDH e dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vedando-se o retrocesso social e o desalojamento forçado sem amparo estatal.

Belém, na data das assinaturas eletrônicas.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO
ARAÚJO**
Procurador da República

MARIELA CORREA HAGE
PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 10/06/2026 15:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 74934188.9012a6fa.4f6afa3a.81effbe2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00038246/2026 PETIÇÃO nº 45-2026**

.....
Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **10/06/2026 15:28:28**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **10/06/2026 16:51:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 74934188.9012a6fa.4f6afa3a.81effbe2